

O NEPOTISMO NO BRASIL

Vinícius de Aquino Sobrinho¹

Etimologicamente, nepotismo deriva do latim *nepos*, *nepotis*, significando, respectivamente, neto, sobrinho. *Nepos* também indica os descendentes, a posteridade, podendo ser igualmente utilizado no sentido de dissipador, pródigo, perdulário e devasso². Contudo essa prática de nomear parentes para cargos públicos é muito mais antiga que a definição da palavra nepotismo. A desculpa sempre foi: afinidade e lealdade pessoais, embora isso não garantisse, necessariamente, conduta ética e moral, perante o povo. Prova disso é que essa “afinidade” está, normalmente, associada a outros tipos de favorecimento, tais como: relevar incompetências, perdoar deslizes e, principalmente, afetar decisões. O nepotismo começou a ser praticado pelos papas da Era do Renascimento, que procuravam colocar seus sobrinhos nas altas esferas da burocracia eclesiástica, independentemente de suas qualificações profissionais. Mais tarde, essa prática foi estendida aos demais parentes (PASTORE, 2001).

A mistura de negócios com família, foi uma prática comum das dinastias que envolveram várias gerações e se arrastou durante séculos. Até os dias atuais, sobrevivem, em vários setores, as empresas familiares, nas quais se misturam profissionais contratados por critérios objetivos com donos, herdeiros e sócios que trabalham na mesma empresa por laços familiares (PASTORE, 2001).

A seleção de material humano para a Administração Pública não pode ter conotação política, precisa sim guardar consonância com critérios objetivos, técnicos e meritórios. O concurso público visa evitar atos como a contratação de parentes e criação desordenada de cargos em comissão. Importante ter em mente o regime democrático que existe no país e o princípio republicano que deve orientar o gestor da coisa pública. Eis a necessidade de se desenvolver um costume ético e probo (MACHADO).

Configuram o denominado nepotismo e suas variáveis: empreguismo; filhotismo; coronelismo, formas de encampação dos espaços públicos com vistas à manutenção e propagação de poder político, econômico e social. Nepotismo afigura-se à idéia de favoritismo, patronato, em dissonância à impessoalidade (VASCONCELOS).

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA)

² Cf. Francisco Torrinha, Dicionário Latino Português, pp. 550/551.

O assunto tem se destacado cada vez mais em razão das crescentes denúncias de prática desta moléstia pelos ocupantes do mandato popular, principalmente em pequenos municípios espalhados pelo país (HUMBERT, 2005).

As relações de parentesco ou de afinidade são extremamente subjetivas. Não podem servir de critério para a nomeação ou não de pessoas para cargo de provimento de comissão no âmbito da administração pública. A adoção desses critérios privilegia apenas alguns que, salvo raras exceções, não estão preparados para exercer cargos públicos, fato que concorreu para a grave crise de eficiência que se verifica atualmente nas instituições públicas nacionais, fato reconhecido pela população em geral (SAMPAIO), que comumente presenciam a participação de parentes dos governantes em quase todo o corpo administrativo.

A proibição da prática de nepotismo decorre do sistema democrático. Nesta matéria, os vícios são arraigados. As pormenorizações, os fechamentos de atalhos passam a ser indispensáveis para coibir abusos (HERKENHOFF, 2005).

Torna-se importante para a população conhecer a existência de relações de parentesco entre os agentes públicos e seus subordinados, pois é da natureza humana de que ocorra o favorecimento do mesmo e até a falta de rigor para uma possível punição ou cobrança. Tal conhecimento constitui-se em subsídios capacitadores na identificação da ocorrência do nepotismo, haja vista que, essa prática de todo deve ser objeto de apuração as causas da nomeação, as aptidões do nomeado, a razoabilidade da remuneração recebida e a consecução do interesse público. A partir da aferição desses elementos, será possível identificar a possível inadequação do ato aos princípios da legalidade e da moralidade, bem como a presença do desvio de finalidade, o que será indício veemente da consubstanciação de ato de improbidade.

Observa-se atualmente a prática de nepotismo nos três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. A Constituição Federal de 1988, no artigo 37, inciso II, disciplinou a investidura nos cargos e empregos públicos, estabelecendo como regra geral o concurso público e por exceção a livre nomeação e exoneração nos cargos de confiança definidos em lei. O Conselho Nacional de Justiça impôs um limite além do previsto no texto expresso da Constituição de 1988 (MATOS, 2006)

Tal situação se encontra agravado, por dois motivos: em primeiro lugar, porque os formuladores de políticas do Executivo não conhecem, normalmente, as instituições e os processos que caracterizam a política; em segundo, porque os membros do Legislativo não se sentem responsáveis pela formulação da política nacional e

dedicam-se primordialmente à representação de interesses regionais, corporativos ou clientelísticos. Há tempos que a sociedade brasileira discute a questão da nomeação e designação de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, bem como a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade no âmbito da Administração Pública (QUINTANS).

As associações de magistrados aplaudem todas as medidas que democratizem o Poder Judiciário, desde o combate ao nepotismo à realização de eleições diretas para os cargos de dirigentes dos tribunais, com a criação de mecanismos de controle dos atos administrativos e de ouvidorias. E assim também o fazem quanto à iniciativa que dê ao mandado de injunção a real eficácia motivadora de sua criação.

Recentemente, foi alvo de deliberações por parte do Conselho Nacional de Justiça matéria relacionada a esta prática nefasta, disseminada não só no Poder Judiciário como também nos demais Poderes do Estado brasileiro: o nepotismo. Enfrentando a questão, o CNJ editou a Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, vedando, entre outras práticas, o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito do Tribunal ou juízo, por cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como dos servidores investidos em cargo de direção ou de assessoramento (JÚNIOR).

Em conformidade ao óbice acima exposto, tem sido comum a edição de normas vedando a nomeação de parentes para o preenchimento de cargos em comissão. Esse tipo de norma em muito contribui para a preservação do princípio da moralidade, pois evita que as nomeações terminem por ser desvirtuadas da satisfação do interesse público e direcionadas ao atendimento de interesses a ele estranhos. À guisa de ilustração, podem ser mencionados: a) o Estatuto dos Servidores da União (Lei nº 8.112/90), cujo artigo 117, VII, veda ao agente “manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheira ou parente até o segundo grau civil”; b) o Regime Jurídico dos Servidores do Poder Judiciário da União (Lei nº 9.427/96), em seu artigo 10, veda a nomeação de cônjuge, companheiro ou de parentes até o terceiro grau, pelos membros de tribunais e juízes, a eles vinculados, salvo os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras judiciárias (FREIRE e SANTOS).

De maneira mais localizada, têm-se os arts. 355, § 7º e 357, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal restringem a nomeação de parentes

como forma de combate ao nepotismo e o artigo 326 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região veicula comando semelhante.

Do discorrido tem-se a existência de diferentes formas de ocorrência do nepotismo e que este ainda está presente no âmbito da administração pública, no entanto, também existem diversos ordenamentos preceituando acabar com tal prática, pois conforme se observa nem sempre a contratação do parente para realizar determinada atividade pública, é a opção pelo agente mais qualificado.

Em busca da pessoa melhor qualificada para prestação do serviço, tem-se a exigência de concursos públicos e o favorecimento de parentes coloca-se de maneira contrária aos princípios da eficiência e moralidade.

Sendo tal prática mais antiga que sua própria definição percebem-se facilmente seus fortes traços culturais os quais poderia até suscitar alguma dúvida em relação se tal nomeação de um parente não poderia ter sua ‘utilidade’ legitimando –se na desculpa da afinidade e lealdade pessoais. Entretanto se queremos ver realmente consolidado a democracia, por se tratar de uma administração pública que lida com o dinheiro e rumos político-sociais da sociedade como um todo; é indispensável analisar essa questão para além de seu âmbito cultural abrangendo também seu contexto ético e moral.

Devido ao alcance das instituições públicas na vida de todos nós, o exercício de suas funções precisa a todo custo ser resguardado de quaisquer tipos de favorecimento. Nepotismo está diretamente ligado a incompetências, encobrir deslizes e afeta seriamente às decisões dos rumos da sociedade. Assim combatê-lo em quaisquer instancias constitui-se na garantia de que o poder será exercido não em benefício de uns poucos e ou a revelia do “povo” numa clara demonstração da manipulação do público usado como privado, mas sim, democraticamente “para todos”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

FREIRE, Sandra Regina Tabossi e SANTOS, Emerson M. **Lisura na Administração Pública.** Disponível em: <[http://www.fapan.com.br/novosite/boletim/LisuraNaAdministracao Publica.pdf](http://www.fapan.com.br/novosite/boletim/LisuraNaAdministracaoPublica.pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2009.

JUNIOR, Antonio de Pádua Oliveira. **Combate ao nepotismo.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7671>>. Acesso em: 30 nov. 2009.

JUNIOR, Ernani de Menezes Vilhena. **Alegações Finais Do Ministério Público Nos Autos Do Processo N° 097/02.** Disponível em: <http://www.apmp.com.br/juridico/arrazoado/arqs_arrazoado/2005/criminal/1alegacoes_finais.doc>. Acesso em: 29 nov. 2009.

QUINTANS, Alexandre Duarte. **Nepotismo: a outra face da moeda.** Disponível em: <<http://br.monografias.com/Direito/more28.shtml>>. Acesso em: 30 de nov. 2009.

VASCONCELOS, Telmo da Silva. **O Princípio constitucional da Moralidade e o nepotismo.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2299/O-principio-constitucional-da-moralidade-e-o-nepotismo>>. Acesso em: 30 nov. 2009.

MACHADO, Diego Pereira. **Princípio do concurso público.** Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081024110430223&mode=print>. Acesso em: 29 nov. 2009.